



**PARECER Nº 672, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Simão Pedro, o projeto de lei em epígrafe *institui o Programa Polinizar Campo e Cidades, no Estado.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca como finalidade a divulgação, a conservação das abelhas nativas sem ferrão e a instalação de meliponários em escolas, hortas comunitárias, praças, zoológicos e outras áreas verdes localizadas nas zonas urbanas dos municípios do Estado do São Paulo.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“A presente proposição visa instituir o Programa Polinizar Campo e Cidades no Estado de São Paulo, com o objetivo central de promover a conservação das abelhas nativas sem ferrão e de fomentar sua presença em áreas urbanas por meio da instalação de meliponários em escolas, praças, hortas comunitárias, zoológicos e demais espaços verdes. As abelhas sem ferrão, pertencentes à tribo Meliponini, são fundamentais para a manutenção da biodiversidade, uma vez que exercem papel essencial como polinizadoras de diversas espécies de plantas nativas e cultivadas. No entanto, a crescente urbanização desordenada, o uso indiscriminado de agrotóxicos, as mudanças climáticas e a degradação ambiental vêm causando sérios impactos sobre esses polinizadores, colocando muitas espécies em risco. Ao contrário das abelhas com ferrão, as espécies nativas sem ferrão apresentam comportamento dócil, o que as torna ideais para serem criadas em ambientes urbanos, inclusive em espaços educacionais, sem oferecer risco à população. Essa característica permite que o Programa tenha forte potencial de envolvimento comunitário e educacional, promovendo o conhecimento científico, o engajamento

ecológico e o desenvolvimento de uma consciência ambiental crítica, especialmente entre crianças e jovens da rede pública de ensino. Além de contribuir para o equilíbrio dos ecossistemas urbanos, promovendo a polinização e a saúde da vegetação local, o Programa tem potencial para incentivar práticas de meliponicultura sustentável, que podem gerar renda e fortalecer a agricultura urbana. Ainda, valoriza o uso de espécies nativas de ocorrência natural no território paulista, respeitando a biodiversidade local e as diretrizes dos Planos Diretores Municipais. A parceria com instituições públicas e privadas, como universidades e organizações da sociedade civil organizada, amplia as possibilidades de execução do programa de forma eficiente, com a distribuição de caixas de criação racional e mudas de plantas melíferas que garantam alimento e habitat para as abelhas. Dessa forma, o Programa Polinizar Campo e Cidades representa uma política pública alinhada com os princípios de desenvolvimento sustentável, conservação da biodiversidade e educação ambiental. Sua aprovação é um passo importante do Estado de São Paulo no avanço do compromisso com a preservação dos polinizadores e com a construção de cidades mais verdes, saudáveis e conscientes.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção do meio ambiente nos termos do artigo 23, incisos VI da Constituição da República.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva pela conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, aspectos estes que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso VI, da Constituição da República.

Sendo comum e concorrente as competências, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para

a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 677, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator